



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721865/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.359 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/05/2009, 26/05/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. SÚMULA CARF 186.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.o

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro suscitou de ofício a nulidade por incidência da prescrição intercorrente e, vencida nesse quesito, acompanhou o Relator nas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de prestação intempestiva de informação sobre carga transportada, cuja descrição dos fatos apresentada pela fiscalização apontou duas infrações de mesma natureza:*

**Infração 01:**

*Em 22/05/2009, a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ n.º 00.423.733/0004-81, através de processo administrativo, solicitou à fiscalização da Alfândega do Porto da Vila do Conde retificação do Conhecimento de Carga n.º 857969234, informado no sistema Siscomex-Carga pelo Conhecimento de Carga Eletrônico (CE) n.º 020907035402850, para alteração do valor do frete e da sua forma de pagamento, de PREPAID para COLLECT. O referido CE embarcado foi vinculado pela interessada ao Manifesto Eletrônico n.º 0209700541485 e à Escala n.º 09000083090.*

*O Conhecimento de Carga n.º 857969234 é documento instrutivo da Declaração de Exportação (DE) n.º 209/0253368-1*

*A embarcação que transportou a citada carga atracou no Porto da Vila do Conde em 01/04/2009 e realizou sua desatracação em 02/04/2009.*

**Infração 02:**

*Em 26/05/2009, a mesma empresa através de processo administrativo, solicitou à fiscalização da Alfândega do Porto da Vila do Conde retificação do Conhecimento de Carga Eletrônico (CE) n.º 020907050102675, referente ao Conhecimento de Carga n.º 858181245, para efetivação das seguintes alterações: i) vinculação à DE n.º 209/0388222-1, ao invés da DE n.º 209/1256325-0; ii) classificação fiscal de mercadorias, do código (NCM) 4409.2900 para os códigos (NCM) 4407.2990 e (NCM) 4407.9990. O referido CE embarcado foi vinculado pela interessada ao Manifesto Eletrônico n.º 0209700775826 e à Escala n.º 09000122703.*

*A embarcação que transportou a citada carga atracou no Porto da Vila do Conde em 06/05/2009 e realizou sua desatracação em 07/05/2009.*

*Não obstante, de acordo com o disposto pelo artigo 22, inciso II, alínea “b”, da IN RFB n.º 800/2007, as informações relativas ao Manifesto e seus respectivos Conhecimentos de Carga Eletrônicos (CE), bem como toda associação de CE a Manifesto, devem ser prestadas com antecedência mínima de 18 (dezoito) horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar no porto nacional, no caso de cargas despachadas para exportação.*

*Além desse prazo, o § 2º, do artigo 45, da IN RFB n.º 800/2007, vigente à época dos fatos, estabelecia ainda o prazo de sete dias para retificação de Manifestos e CE relativos a cargas destinadas à exportação, associados ou vinculados a LCE (Longo Curso Exportação) ou BCE (Baldeação de Carga Estrangeira).*

*Como os dois pedidos de retificação ocorreram de forma intempestiva, entendeu a fiscalização pela aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, o que resultou numa autuação no valor de R\$ 10.000,00.*

*Intimada pessoalmente do auto de infração em 15/06/2009 (fl. 02), a empresa atuada apresentou impugnação e documentos em 19/06/2009 (fls. 43 a 60). A defesa alegou que:*

*1. A impugnação apresentada é tempestiva;*

2. De início, apresentou um resumo dos fatos que determinaram o lançamento, pela fiscalização, das multas em questão. Reproduziu legislação;
3. As supostas ocorrências foram posteriores aos embarques. Contudo, por se tratar de cargas de exportação, fez-se necessário elaborar Registro de Exportação e Declaração de Exportação, portanto, pressupõem-se que a fiscalização tinha conhecimento das cargas que foram embarcadas;
4. Apesar da retificação tardia, não houve embaraço ou prejuízo à fiscalização, apenas descumprimento do prazo estabelecido em ato administrativo, todos os Manifestos e Conhecimentos foram registrados de acordo com o que estabelece o sistema Mercante;
5. O atraso se deu por razões alheias à vontade da impugnante;
6. Sua conduta não se encontra tipificada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei n.º 37/66, na redação dada pela Lei n.º 10.833/03;
7. Entende que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, apenas apresentou pedido de retificação com atraso, hipótese não prevista no comando legal para a aplicação da penalidade cominada;
8. Não se admite que o Poder Público imponha penalidade por analogia nem por interpretação extensiva;
9. Repisou que não se pode interpretar que o atraso na apresentação do pedido de retificação possa configurar embaraço ou impedimento à ação da fiscalização;
10. As informações relativas aos CE constantes da autuação foram prestadas antes de qualquer intimação ou notificação expedida pela fiscalização aduaneira;
11. O procedimento fiscalizatório só ocorreu após a correção espontânea das informações pela impugnante. De acordo com o artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. No mesmo sentido, o artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/66;
12. Não pode ser cominada penalidade à impugnante, uma vez que ela não reveste a condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga. Na condição de agência de navegação tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;
13. Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 22/05/2009, 27/05/2009*

**MULTA POR RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.**

*Nos termos do disposto pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/2008, constitui obrigação da agência marítima, atuando como representante legal do transportador estrangeiro, prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da carga transportada, na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer na*

*infração prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.*

*A multa é aplicada para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.*

**INVIABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF 49.*

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente afasta-se, por imposição da Súmula CARF n.º 185 (observância obrigatória), os argumentos de ilegitimidade passiva arguida pela Recorrente, no sentido de ser ilegítima a responsabilidade da Agência de Navegação (agente marítima) para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, a saber:

**Súmula CARF n.º 185**

***Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021***

*O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

*Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.*

Desta feita, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

No mérito, entendo que a multa aplicada à Recorrente deve ser totalmente afastada, senão vejamos.

A Instrução Normativa Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, determinava que a retificação de CE fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifouse)*

No entanto, o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 02 de junho de 2014. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 2Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.*

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.*

*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifouse)*

O tema foi sumulado pela CARF nos seguintes termos:

*Súmula CARF n.º 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.*

Dessarte, com supedâneo no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 2014, na Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit de 2016 e na Súmula CARF n.º 186, inaplicável a penalidade sob análise.

Por fim, afastada a penalidade nos termos expostos, resta prejudicado os argumentos atinentes a denúncia espontânea.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-013.359 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.721865/2009-12